



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 144/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

194ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/12/2015

PROCESSO Nº 1/4547/2012 AI: 1/2012.12003-8

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

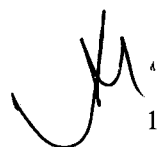
RECORRIDA: ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOC. FISCAL NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008. LANÇAMENTO COM BASE NA ANÁLISE DA CONTA FINANCEIRA. AFASTADA A NULIDADE PROFERIDA PELO JULGADOR SINGULAR POR ENTENDER ESTAR DEVIDAMENTE CARACTERIZADA, DE FORMA CLARA E PRECISA, A INFRAÇÃO, DEVENDO O PROCESSO RETORNAR A 1.ª INSTÂNCIA. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO, CONFORME PARECER DA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANTONIO AIRTON DE ARAUJO CARNEIRO** teria praticado omissão de vendas, restando assim relatada a infração:


1

“FALAT DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O PRÓPRIO CONTRIBUINTE APRESENTOU PARA A FORMAÇÃO DA “CONTA FINANCEIRA”, ENTRE DÉBITO E CRÉDITO AS CONTAS POSTAS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, INDICANDO A DIFERENÇA DE R\$ 1.218.580,60, REFERENTE A EMISSÃO DE RECEITA S/N.F., NO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2008. V. INF. E DOCUMENTOS APENSADOS.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

a) Que em vez de diligenciar com vistas a apurar o ocorrido, a autoridade fiscal decidiu indevidamente pelo encaminhamento dos autos por meio de intimação editalícia, situação esta que não se fazia necessária já que o Defendente continua explorando suas atividades no endereço constante no Cadastro da Sefaz/CE., o que importou no retardo da apresentação da defesa por parte do Impugnante;

b) Que o embasamento da autuação reside na seguinte presunção: “porque o valor total dos débitos da empresa no referido ano foi maior do que os créditos, então a empresa omitiu receitas tributáveis pelo ICMS”;

c) Que verifica-se que não há no presente processo nada que ateste a existência da infração referida pelo autuante (Omissão de Receitas – 2008), ou seja, inexistente prova da ocorrência da situação descrita no A.I.; e

d) Que no que concerne a própria “metodologia” empregada pelo autuante, igualmente deparamos com uma manifesta falta de critérios seguros para fins de configuração do ilícito apontado no A.I.

O julgador de primeira instância, analisando os autos, entendeu pela nulidade da autuação por entender que *“...relato do AI apresentar-se impreciso, não claro acerca da suposta infração cometida pela infratora, foi feita uma alusão genérica a acusação, gerando confusão sobre o fato ocorrido e a penalidade, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal...”*.

Em razão do disposto no art. 104, da Lei n.º 15.614/2014, a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício.

 2

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para dar-lhe provimento, no sentido de retornar o processos a instância prima, para que seja proferido um novo julgamento nos moldes previstos no art. 85, da Lei n.º 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de venda de mercadoria sem documento fiscal, referente ao período de 2008, apurada com base no levantamento do fluxo de caixa da autuada.

Analisando os autos, o ilustre julgador Consultor Tributário, em irrefutável parecer assim entendeu:

“Na instância de primeiro grau, o julgador decidiu pela NULIDADE ABSOLUTA do procedimento fiscal, por entender que o relato do auto de infração apresentava-se impreciso acerca da infração cometida pela autuada, sendo feita uma alusão genérica que causou confusão sobre o fato ocorrido e penalidade aplicada. A seu ver, não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, já que amparada em suposição.

Data vênia, não vislumbro nos autos o motivo que determinou a declaração de nulidade proferida no julgamento de primeira instância, isto é, a falta de clareza a respeito do ilícito fiscal que culminou na lavratura do auto de infração em tela.

Conforme se observa nos autos, tanto na peça acusatória quanto nas informações que a complementam, o agente fiscal deixa claro que o déficit financeiro apresentado no fluxo de caixa da empresa autuada, no exercício de 2008, foi o motivo que o levou a presumir que a diferença a maior dos pagamentos em relação aos recebimentos, no valor de R\$ 1.218.580,60, tinha origem na venda de mercadorias sem nota fiscal.

Por tal motivo, entendo ser descabido o argumento de que, no presente caso, o agente fiscal estava impedido de praticar ato de lançamento, por vedação legal.

Em verdade, em momento algum se verificou na espécie o cerceamento do direito de defesa da empresa autuada por desconhecer o ilícito fiscal do qual estava sendo acusada. Pelo contrário, tanto sabia que contestou pontos que considerou incorretos no levantamento fiscal como, por exemplo, a inclusão em duplicidade de algumas despesas, apesar de não ter especificado em qual delas tal equívoco se verificou.

 3

Quanto a forma como levantamento fiscal elaborado, isto é, sem o uso das tradicionais planilhas eletrônicas tão usadas pela fiscalização, entendo que o agente fiscal demonstrou corretamente como a infração constatada, separando as contas pelos respectivos saldos contábeis, ou seja, fazendo o confronto entre as contas com saldos devedores e as com saldos credores, apurando, por fim, a diferença entre elas.

Portanto, independente da forma como o deficit financeiro foi apurado, o importante é que o agente fiscal tenha feito o correto confronto entre as origens e as aplicações dos recursos financeiros movimentados no período fiscalizado.

No entanto, constatei no presente caso, após análise no demonstrativo financeiro levado a cabo pelo autuante, que algumas impropriedades (todas passíveis de reparação) foram cometidas quando da sua elaboração como, por exemplo, a inclusão do saldo inicial de caixa na coluna destinada aplicações dos recursos financeiros, quando o correto seria na coluna destinada a origem dos recursos.

Outra falha constatada diz respeito a inclusão indevida de operações estranhas ao levantamento financeiro, por não haver movimentação de numerário, como as operações realizadas através dos CFOP'S 1902, 1556, 1949 e 5901.

Com relação a inclusão em duplicidade de algumas despesas, alegada pela defesa, seria interessante investigar se despesas relacionadas a energia elétrica, transportes e comunicação já não foram incluídas na rubrica Compras, já que o agente fiscal considerou o total das entradas e das saídas sem considerar as operações inerentes ao levantamento financeiro.

Enfim, as falhas cometidas no levantamento fiscal não são suficientes para declarar a nulidade do procedimento fiscal, até porque não são suficientes para declarar a nulidade do procedimento fiscal, até mesmo porque o processo foi bem instruído com os elementos de prova que deram sustentação ao levantamento fiscal, devendo apenas ser feito ajustes relativos a reposicionamento de contas no seu devido lugar, bem como a exclusão de contas estranhas ao levantamento financeiro.

Diante do exposto e por discordar do fundamento que determinou a nulidade proferida em primeira instância, sugiro o conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de retornar o processo a instância prima, para que seja proferido um novo julgamento nos moldes previstos no art. 85 da Lei n.º 15.614/2014."

Como se pode observar, o auto de infração, as informações complementares, bem como o levantamento realizado pelo agente fiscal demonstram de forma bastante clara a infração pretendida pela fiscalização.

No parecer da Assessoria Tributária, aqui no todo considerado, fica evidente a clareza no levantamento, impossibilitando qualquer alegativa de nulidade por falta de provas ou pro cerceamento ao direito de defesa.



Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja afastada a nulidade arguída em primeira instância, com o retorno do processo para a primeira instância para novo julgamento. Conforme o parecer da consultoria adotado pela PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **ANTONIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator